



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 206/2014

São Luís, 19 de maio de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	29
Atos dos Relatores .....	34

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA N.º 476 DE 15 DE MAIO DE 2014**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 6181/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Luciano Gil Araujo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 22/04/2014 a 21/05/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de maio de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 473 DE 15 DE MAIO DE 2014**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 5850/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Junior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 09/04/2014 a 06/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de maio de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 475 DE 15 DE MAIO DE 2014**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 6017/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 à servidora Nancy Cruz Santos, matrícula nº 3541, Agente de Administração, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60(sessenta) dias, no período de 13/04/2014 a 11/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de maio de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 469, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria. Parágrafo único. A lotação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 14 de maio de 2014, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.**

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUSET	SUPRO1	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

**PORTARIA TCE/MA Nº. 479 DE 15 DE MAIO DE 2014.**

Interromper Convocação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 477/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a substituição do Sr. Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto deste Tribunal, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a considerar a partir de 22/05/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº. 474 DE 15 DE MAIO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6177/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar as Sras. Margarida Maria Santos Souza, matrícula nº 6742, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do segundo Seminário de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – II SBCASP, no período de 19 a 21 de maio de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias a cada participante.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo nº 3001/2009**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Penalva

Recorrente: Gerson Coelho Silva, CPF nº 270786803-59, residente na Rua 2 de Novembro, s/nº, Centro, Penalva / MA, CEP 65283-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 357/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Câmara de Penalva. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 357/2012. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Penalva, para conhecimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Coelho Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 357/2012, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 485/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Coelho Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de:

b.1) sanar as irregularidades formais dos itens 3.3.4 (divergência entre saldo financeiro), 3.3.5 (inconsistência nas informações sobre restos a pagar), 3.4.1, letra “c”, e 3.4.4.1 (ausência de contratos: serviços de contabilidade e serviços de manutenção de internet) da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 111/2011-UTCGE-NUPEC 2, constantes nas subalíneas “b.3” e “b.7” do Acórdão PL-TCE nº 357/2012;

b.2) desconsiderar as irregularidades materiais da seção III, itens 3.4.1, letras “c” a “g” e 3.4.4.1 (ausência de notas fiscais), do RIT nº 111/2011, constantes na subalínea c.2 do Acórdão PL-TCE nº 357/2012;

c) alterar as subalíneas “b.3” e b.7”, do Acórdão PL-TCE nº 357/2012, em razão dos fatos citados na subalínea “b.1” deste acórdão, que passam a constar com as seguintes redações:

c.1) subalínea “b.3”: inconsistências nas informações contábeis: divergência entre valores declarados e apurados referentes a descontos para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (seção III, item 3.6.7.1.1) - multa: R\$ 400,00:

INSS retido funcionários		INSS recolhido funcionários		INSS recolhido Câmara	
Declarado	Apurado	Declarado	Apurado	Declarado	Apurado
0,00	2.945,38	0,00	4.198,60	7.001,22	8.081,10

c.2) subalínea “b.7”: ausência de contrato de prestação de serviços no montante de R\$ 18.880,00 (dezoito mil, oitocentos e oitenta reais) (seção III, itens 3.4.1, letras “d” a “g”) - multa: R\$ 400,00:

Credor	Valor (R\$)
Geusilene Marques Melo (auxiliar de serviços gerais)	4.910,00
Maria Domingas M dos Santos Ribeiro (auxiliar de serviços gerais)	4.910,00
Ademir Birino Costa (vigia)	4.910,00
Alisson Clenio Mota de Castro (vigia)	4.150,00

d) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 357/2012 de R\$ 20.300,00 para R\$ 19.600,00, em razão dos fatos citados na subalínea “b.1” deste Acórdão;

e) alterar a subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 357/2012, em razão do fato citado na subalínea “b.2” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação: ausência de nota fiscal para despesa no valor de R\$ 834,40 (sublocação de programa de contabilidade, credor: A. A. Barroso Serviços de Informática) (seção III, item 3.4.4.2);

f) alterar o valor do débito imputado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 357/2012 de R\$ 175.070,89 para R\$ 108.014,09, bem como o valor da multa aplicada de R\$ 35.014,18 para R\$ 21.602,82, correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, em razão do fato citado na subalínea “b.2”, deste Acórdão;

g) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 357/2012 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Gerson Coelho Silva, Presidente da Câmara Municipal de Penalva no exercício de 2008;

h) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 357/2012;

i) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 357/2012 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

j) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 357/2012 e demais documentos para conhecimento e providências;

k) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 357/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 52.170,82 (cinquenta e dois mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Gerson Coelho Silva;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Penalva, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 357/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 108.014,09 (cento e oito mil, catorze reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Gerson Coelho Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3072/2010-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Zé Doca  
Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, brasileiro, casado, CPF nº 176.876.163-91, residente na Rua João Castelo, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Advogados constituídos: Dalton Hugolino Arruda de Sousa (OAB/MA nº 9063) e Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8088)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas incompleta. Escrituração contábil inconsistente. Inobservância ao princípio da licitação. Despesa sem comprovação. Omissão de receita. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Zé Doca, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não envio ao TCE de cópia da seguinte documentação: 1) relatório anual sobre a gestão; 2) demonstração das alterações orçamentárias; 3) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos, das responsabilidades não regularizadas e da receita arrecadada e da despesa realizada com recursos do Fundeb; 4) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; 5) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do Fundeb, entre outros;

b) divergência entre o valor total dos recursos contabilizados, na soma de R\$ 15.532.930,03, e o valor apurado pelo TCE, na soma de R\$ 15.586.404,68, resultando na omissão de receita na quantia de R\$ 53.474,65 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

c) divergência entre o valor registrado na conta Bancos do balanço financeiro, R\$ 342.817,67, e o valor apurado a partir dos extratos bancários conciliados, R\$ 99.483,07, resultando na diferença de R\$ 243.334,60 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos);

d) realização de despesas com reforma escolar, com a locação de veículos e com a aquisição de material de expediente e de limpeza, de combustíveis e de equipamentos diversos, na soma de R\$ 1.875.983,48 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) despesas com a aquisição de equipamentos de informática, de livros didáticos, de combustíveis, com a locação de veículos e com a prestação de serviços de transporte escolar, no total de R\$ 4.981.354,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), cujos processos licitatórios apresentam, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação de entrega de convite a empresas licitantes; 2) falta de termos de contrato; 3) falta de propostas de preços; 4) utilização de certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS e de certidões negativas de débitos com prazo de validade expirado; 5) falta de ato de homologação de licitação; 6) falta de comprovação de publicação de minutas de contratos na imprensa oficial; 7) falta de pareceres jurídicos sobre licitações realizadas;

f) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com a aquisição de material de limpeza, na soma de R\$ 42.436,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais);

II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, o débito de R\$ 95.910,65 (noventa e cinco mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:

a) omissão de receita, na quantia de R\$ 53.474,65;

b) falta de documentação comprobatória de despesas, na soma de R\$ 42.436,00;

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 9.591,06 (nove mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; escrituração contábil inconsistente; inobservância ao princípio da licitação) que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no II do art. 18 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3076/2010–TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, brasileiro, casado, CPF nº 176.876.163-91, residente na Rua João Castelo, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Advogados constituídos: Dalton Hugolino Arruda de Sousa (OAB/MA nº 9063) e Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8088)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas incompleta. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Zé Doca, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não envio ao TCE de cópia do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;

b) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 94.601,69 (noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e nove centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

c) realização de despesas com a aquisição de medicamentos, de material de limpeza e de gêneros alimentícios, na soma de R\$ 926.026,83 (novecentos e vinte e seis mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) despesas com a aquisição de material de limpeza, de móveis e utensílios, de material odontológico e hospitalar e de medicamentos, no total de R\$ 1.055.076,59 (um milhão, cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cujos processos licitatórios apresentam, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação de publicação de edital de licitação em jornal de grande circulação no estado, no município ou na região; 2) falta de abertura de processo administrativo; 3) falta de rubrica de licitantes e dos membros da comissão de licitação em peças dos processos licitatórios; 4) falta de comprovação de publicação do resumo de contratos firmados; 5) falta de parecer jurídico sobre licitações e de estimativas de preços;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; inobservância ao princípio da licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 4.577/2007–TCE**

Natureza: Tomada de contas especial (Recurso de reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Recorrente: João Alberto Martins Silva (ex-Prefeito), CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Advogado constituído: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130)

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3379/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de contas especial. Convênio nº 136/2005-SINFRA. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 3379/2010.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1345/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a fiscalização do Convênio nº 136/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, e o Município de Carolina, convertida em tomada de contas especial pela Decisão PL-TCE nº 44/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 51, II e V, da Constituição do Estadual, e no art. 1º, II e XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão),

reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito João Alberto Martins Silva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 3379/2010 (Diário Oficial do Poder Judiciário de 16/03/2011), que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe o débito de R\$ 120.396,83 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) e aplicou-lhe multas que totalizam R\$ 17.039,68 (dezessete mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2535/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão

Recorrente: Hemetério Weba Filho, brasileiro, casado, portador do CPF nº 029.390.883-49, domiciliado na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA – CEP 65.274-000

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1050/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento de parte das irregularidades. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1050/2012 para julgar regulares com ressalvas as contas. Exclusão do débito imputado e da multa dele decorrente. Manutenção da multa aplicada em razão do conjunto das irregularidades remanescentes. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Hemetério Weba Filho, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) modificar a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1050/2012, em face do saneamento de parte das irregularidades até então existentes, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Hemetério Weba Filho, ordenador de despesa da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2007, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário;

II) excluir o débito de R\$ 644.901,80 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta centavos) imputado ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1050/2012, em razão do saneamento da irregularidade que o ensejou;

III) excluir a multa de R\$ 64.490,18 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos) aplicada ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1050/2012, em razão da exclusão do débito a ele imputado;

IV) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1050/2012, em razão das irregularidades que permaneceram sem saneamento, quais sejam:

a) descumprimento do princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da baixa arrecadação de tributos de competência do município e da falta de arrecadação do IPTU e das contribuições de melhoria;

b) realização de despesas com recuperação de unidade escolar, aquisição de material elétrico e locação de veículo, no total de R\$ 139.889,40 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sem observância ao princípio da licitação;

V) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Hemetério Weba Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2537/2008–TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda do Maranhão

Recorrente: Hemetério Weba Filho, brasileiro, casado, portador do CPF nº 029.390.883-49, domiciliado na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA – CEP 65.274-000

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1051/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

FMS de Nova Olinda do Maranhão. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento de todas as irregularidades. Provimento. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1051/2012 para julgar regulares as contas. Exclusão do débito imputado e das multas aplicadas. Quitação plena ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Hemetério Weba Filho, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

I) modificar a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1051/2012, em face do saneamento de todas as irregularidades até então existentes, para julgar regulares as contas de gestão do Senhor Hemetério Weba Filho, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2007, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) excluir o débito de R\$ 148.127,00 (cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais) imputado ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1051/2012, em razão do saneamento da irregularidade que o ensejou;

III) excluir a multa de R\$ 14.812,70 (quatorze mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos) aplicada ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1051/2012, em razão da exclusão do débito a ele imputado;

IV) excluir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1051/2012, em razão do saneamento das irregularidades que a ensejaram.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2125/2009–TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Olinda do Maranhão

Recorrente: Hemetério Weba Filho, brasileiro, casado, portador do CPF nº 029.390.883-49, domiciliado na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA – CEP 65.274-000

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1052/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundeb de Nova Olinda do Maranhão. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento de todas as irregularidades. Provimento. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1052/2012 para julgar regulares as contas. Exclusão do débito imputado e das multas aplicadas. Quitação plena ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Hemetério Weba Filho, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

I) modificar a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1052/2012, em face do saneamento de todas as irregularidades até então existentes, para julgar regulares as contas de gestão do Senhor Hemetério Weba Filho, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2007, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) excluir o débito de R\$ 94.436,80 (noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) imputado ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1052/2012, em razão do saneamento da irregularidade que o ensejou;



III) excluir a multa de R\$ R\$ 9.443,68 (nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) aplicada ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 1052/2012, em razão da exclusão do débito a ele imputado;

IV) excluir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Hemetério Weba Filho, na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 1052/2012, em razão do saneamento das irregularidades que a ensejaram.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 3104/2007 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta- Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon

Responsáveis: João Borges dos Santos (CPF n.º 132.955.003-04), residente na Travessa Firmino Pedreira, nº 177, São Benedito, Timon/MA, CEP 65.636-270; e Tamyá Larisse Porto Cantalice Azevedo (CPF n.º 889.727.553-20), residente na Rua Antônio Guimarães, nº 2.790, Bairro Parque Piauí II, Timon/MA; e Elisjoanete Daguia Bezerra Rodrigues (CPF n.º 956.589.633-20), residente na Rua 17, nº 1.915, Bairro São Benedito, Timon/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA nº 7963, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB/MA nº 7096, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 589/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelos Diretores João Borges dos Santos, Tamyá Larisse Porto Cantalice Azevedo e Elisjoanete Daguia Bezerra Rodrigues, responsáveis pelo Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon, exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 589/2011, relativo à prestação de contas anual de gestores. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE nº 589/2011. Redução da multa. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 676/2013**

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon, de responsabilidade dos Diretores João Borges dos Santos, Tamyá Larisse Porto Cantalice Azevedo e Elisjoanete Daguia Bezerra Rodrigues, exercício financeiro de 2006, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 589/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2965/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE nº 589/2011 pelo julgamento irregular das contas do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon, de responsabilidade dos Diretores João Borges dos Santos, Tamyá Larisse Porto Cantalice Azevedo e Elisjoanete Daguia Bezerra Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar o Acórdão PL-TCE nº 589/2011, reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada aos Diretores João Borges dos Santos, Tamyá Larisse Porto Cantalice Azevedo e Elisjoanete Daguia Bezerra Rodrigues, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão das falhas a seguir:

d1) divergência nos balanços financeiro e patrimonial, contrariando os arts. 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) de Recurso de Reconsideração n.º 945/2012);

d2) divergência entre os valores inscritos e pagos em restos a pagar e os valores registrados no balanço financeiro e balanço patrimonial, inobservando o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 85, 89, 90 e 103, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 945/2012);

d3) ausência de procedimentos licitatórios referentes à aquisição de materiais de informática, no valor de R\$ 19.511,00, a serviços de construção em concreto com piso impermeabilizante, no valor de R\$ 14.980,50, à aquisição de peças para manutenção de trator, no valor de R\$ 16.220,00 e à aquisição de fardamento, no valor de R\$ 25.372,20; não existência de empresas licitantes nos endereços indicados em documentação analisada; certidões de regularidade fiscal (FGTS) e certidões negativa de débito (INSS) referentes aos Convites nº 002/2006 e 005/2006 não constam do cadastro dos respectivos órgãos emissores; ausência da minuta do contrato como parte integrante do edital; da existência, no edital, de cláusulas restritivas à competição de empresas no certame; de dotação orçamentária estranha à dotação própria do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza; de minuta do contrato não analisada e aprovada previamente pela Assessoria Jurídica (Tomada de Preços nº 001/2006); ausência das certidões de regularidade emitidas pela Secretaria de Receita Federal, Estadual e Municipal; inexistência de Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS; Certidão de Regularidade do FGTS e comprovante de regularidade perante o PIS/PASEP. Irregularidades que contrariam os arts. 37, XXI, e 167, VI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 3º, § 1º, 29, VI, 38, VI, e 62, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 3º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa

TCE/MA n.º 01, de 15 de janeiro de 1997 (seção II, item 3, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 945/2012);

e) determinar o aumento do débito decorrente do item “d” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Diretores João Borges dos Santos, Tamya Larisse Porto Cantalice Azevedo e Elisjoanete Daguia Bezerra Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 3119/2007 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Exercício financeiro: 2006

Responsáveis: José William Lima de Sousa (CPF n.º 470.980.313-72), residente à Avenida Perimetral, nº 3792, Vila João Reis, Timon, CEP 65630-000; e João Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF n.º 375.187.043-15), residente na rua G, nº 870, bairro Pedro Patrício, CEP 65634-380

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA nº 7963, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB/MA nº 7096, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 590/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores José William Lima de Sousa e João Rodrigues Bezerra Sobrinho, responsáveis pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 590/2011, relativo à prestação de contas anual de gestores. Conhecimento. Provimento parcial. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 590/2011. Exclusão da multa. Recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 677/2013**

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos, referente à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, de responsabilidade do Presidente José William Lima de Sousa e do Diretor-Financeiro João Rodrigues Bezerra Sobrinho, exercício de 2006, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 590/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e III, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 2964/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE nº 590/2011 pelo julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, de responsabilidade do Presidente José William Lima de Sousa e do Diretor-Financeiro João Rodrigues Bezerra Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em virtude da existência de passivo a descoberto, configurando-se, portanto, descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (seção 2, item 2, do Relatório de Informação Técnica do Recurso de Reconsideração n.º 944/2012);

d) alterar o Acórdão PL-TCE nº 590/2011, excluindo o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao Presidente José William Lima de Sousa e ao Diretor-Financeiro João Rodrigues Bezerra Sobrinho, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão do saneamento das irregularidades concernentes aos índices de liquidez corrente e do endividamento geral do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Timon encontrar-se em situação desfavorável, bem como à abertura de crédito adicional suplementar superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, e, sobretudo, pelo recolhimento da multa orrorra aplicada, conforme comprovante constante dos autos (fl. 172).

e) expedir termo de quitação da multa aplicada ao responsável, uma vez que resta comprovado nos autos (fl. 172) o pagamento integral dela.

f) recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Timon acerca da necessidade da adoção de medidas para que se cumpram as exigências legais, sobretudo no tocante ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
 Procurador de Contas

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****Processo nº 2975/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes, CPF nº 076.003.303-00, residente no Povoado Juçaral, s/nº, Zona Rural, Peri Mirim, 65245-000

Processos apensados: 2979/2010 – Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde; 2981/2010 – Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social; 2985/2010 – Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomadas de contas anual de gestão da administração direta do município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 604/2010 UTCOG-NACOG 09, às fls. 3 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.1 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.	Anexo I, módulo I, item II
Relação dos restos a pagar.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “c”
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item XII
Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa.	Anexo I, módulo II, item I alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.
Demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário.	Anexo I, módulo II, item III
Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extraorçamentárias por títulos.	Anexo I, módulo II, item IV
Demonstrativos dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, módulo II, item V
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período.	Anexo I, módulo II, item VI

2. divergência de R\$ 113.386,49 entre o valor da receita arrecadada apurada pela unidade técnica, R\$ 7.042.150,49, e o valor contabilizado pela prefeitura, R\$ 6.928.764,00 (subitem 3.1.1.1 da seção III, c/c o Anexo I do Relatório de Informação Técnica nº 603/2010 UTCOG-NACOG09);

3. não apresentação de balanços financeiro e orçamentário (subitens 3.1.2.1 e 3.4.1.1.2 da seção III);

4. vícios nos processos referentes ao Pregão Presencial nº 01/2009, ao Pregão Presencial nº 04/2009, à Tomada de Preços nº 05/2009 e aos Convites nºs 17/2009, 22/2009, 41/2009 (subitem 3.2.2.1 da seção III);

5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos: combustíveis – 3 empenhos, totalizando R\$ 25.000,00; consultoria jurídica – 2 empenhos, totalizando R\$ 12.600,00; assessor jurídico – 4 empenhos, totalizando R\$ 19.600,00; serviços de sonorização – 2 empenhos, totalizando R\$ 63.965,00 (subitem 3.3.3.1.1 da seção III);

6. não apresentação de guias da previdência social que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 a 12/2009 e 13/2009 (subitem 3.4.2.1 da seção III);

7. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º, 3º, 4º e 6º bimestres (subitem 3.5.1 da seção III);

8. não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre (subitem 3.5.1 da seção III);

9. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre (subitem 3.5.1 da seção III);

10. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas, escrituradas na contabilidade da prefeitura sob o elemento 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, no valor total de R\$ 194.135,50 (subitem 3.3.3.1.2 da seção III);

11. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 295.425,50, classificadas nos seguintes elementos: “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, Material de Consumo e Material Permanente (subitens 3.3.3.1.2, 3.3.3.1.4, 3.3.3.1.5, 3.3.3.1.6, 3.3.3.1.7 e 3.3.3.1.8 da seção III);

12. despesas no valor total de R\$ 38.585,12 foram comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (subitem 3.3.3.1.8 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 528.146,10 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11 e 12 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 52.814,61 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e um

centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 10, 11 e 12 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, as seguintes multas no valor total de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), correspondente 10,5% (dez vírgula cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 8 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em face não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro semestre (item 9 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**Processo nº 2975/2010-TCE/MA**

Processo apensado: 2979/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes, CPF nº 076.003.303-00, residente no Povoado Juçaral, s/nº, Zona Rural, Peri Mirim/MA, 65245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município Peri Mirim, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 147/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº nº 604/2010 UTCOG/NACOG 09, às folhas 3 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI

Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII

2. divergência de R\$ 96.912,50 entre o valor da receita arrecadada apurada pela unidade técnica, R\$ 1.391.465,96, e o valor contabilizado pelo Fundo, R\$ 1.488.378,46 (subitem 3.1.1.2 da seção III, c/c o Anexo I do Relatório de Informação Técnica nº 603/2010 UTCOG-NACOG09);
3. discrepância entre a soma algébrica dos valores do saldo do exercício anterior, da receita orçamentária arrecadada, da receita extraorçamentária contabilizada e da despesa realizada e o saldo para o exercício seguinte apresentado no balanço financeiro, conforme abaixo (subitem 3.1.2.2 da seção III):

Saldo do exercício anterior (R\$) A	Receita arrecadada (R\$) B	Receita extraorçamentária (R\$) C	Despesa realizada (R\$) D	Soma algébrica (A+B+C-D)
3.530,72	1.391.465,96	181.975,42	2.901.785,13	-1.324.813,03
Saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro (R\$)				64.935,71
Diferença (R\$)				1.259.877,32

4. vícios nos processos referentes aos Convites nºs 16/2009 e 33/2009 (subitem 3.2.2.2 da seção III);
5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos: medicamentos – 2 empenhos, totalizando R\$ 35.482,48; combustível – 3 empenhos, totalizando R\$ 31.260,88 (subitem 3.3.3.2.1 da seção III);
6. não encaminhamento de guias da previdência social que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciária referentes às competências 01/2009 a 12/2009 e 13/2009 (subitem 3.4.2.2 da seção III);
7. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas escrituradas no elemento 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, no valor total de R\$ 151.693,50 (subitem 3.3.3.2.2 da seção III);
8. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas, classificadas nos elementos 339036 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 31.603,96 (subitens 3.3.3.2.3 e 3.3.3.2.4 da seção III);
9. despesas no valor total de R\$ 215.476,65 comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de DANFOP (subitem 3.3.3.2.5 da seção III).
- b) condenar o responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 398.774,11 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 39.877,41 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu incisos III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;
- Processo nº 2975/2010-TCE/MA - Acórdão PL-TCE Nº 147/2014 - Fl. 2/3
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**Processo nº 2975/2010-TCE/MA**

Processo apensado: 2981/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes, CPF nº 076.003.303-00, residente no Povoado Juçaral, s/nº, Zona Rural, Peri Mirim/MA, 65245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 604/2010 UTCOG/NACOG 09, às folhas 3 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII

2. divergência de R\$ 1.858,90 entre o valor das transferências recebidas do Fundo Nacional de Assistência Social, R\$ 282.588,10, e o valor contabilizado pelo Fundo, R\$ 284.447,00 (subitem 3.1.1.2 da seção III, c/c o Anexo I do Relatório de Informação Técnica nº 603/2010 UTCOG-NACOG09);

3. discrepância entre a soma algébrica dos valores do saldo do exercício anterior, da receita orçamentária arrecadada, da receita extraorçamentária contabilizada e da despesa realizada, e o saldo para o exercício seguinte apresentado no balanço financeiro, conforme abaixo (subitem 3.1.2.2 da seção III):

Saldo do exercício anterior (R\$) A	Receita arrecadada (R\$) B	Receita extraorçamentária (R\$) C	Despesa realizada (R\$) D	Soma algébrica (A+B+C-D)
422,23	282.588,10	136.323,14	356.137,19	63.196,28
Saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro (R\$)				1.609,49
Diferença (R\$)				61.586,79

4. não apresentação de guias da previdência social referentes às competências 01/2009 a 12/2009 e 13/2009 (subitem 3.4.2.3 da seção III);

5. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 6.899,80, classificadas nos elementos 339036 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (subitens 3.3.3.3.1 e 3.3.3.3.2 da seção III);

6. despesas no valor total de R\$ 10.665,07 comprovadas por meio de notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (subitem 3.3.3.3.3 da seção III);

7. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 15.195,00, classificadas no elemento 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (subitem 3.4.1.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 32.759,87 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 3.275,98 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5, 6 e 7 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após

o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### Processo nº 2975/2010-TCE/MA

Processo apensado: nº 2985/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes, CPF nº 076.003.303-00, residente no Povoado Juçaral, s/nº, Zona Rural, Peri Mirim, 65245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 604/2010 UTCOG/NACOG 09, às folhas 2 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.4 da seção III):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII

2. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (subitem 2.2.4 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB.	art. 7º, inciso III
Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.).	art. 7º, inciso IV
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza.	art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	art. 7º, inciso VI

Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro objeto da tomada de contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	art. 7º, inciso VII
--	---------------------

3. divergência de R\$ 960,00 entre o valor dos recursos recebidos do FUNDEB, R\$ 3.473.374,12, e o valor registrado pela contabilidade do Fundo, R\$ 3.474.334,12 (subitem 3.1.1.4 da seção III, c/c o Anexo I do Relatório de Informação Técnica nº 603/2010 UTCOG-NACOG09);

4. discrepância entre a soma algébrica dos valores do saldo do exercício anterior da receita orçamentária arrecadada, da receita extraorçamentária contabilizada e da despesa realizada e o saldo para o exercício seguinte apresentado no balanço financeiro, conforme abaixo (subitem 3.1.2.2 da seção III):

Saldo do exercício anterior (R\$) A	Receita arrecadada (R\$) B	Receita extraorçamentária (R\$) C	Despesa realizada (R\$) D	Soma algébrica (A+B+C-D)
134.301,25	3.473.374,12	150.130,11	4.300.316,56	(542.511,08)
Saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro (R\$)				56.098,69
Diferença (R\$)				598.609,77

5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos: combustíveis – 8 empenhos, totalizando R\$ 114.432,67; peças para veículos automotores – 2 empenhos, totalizando R\$ 14.833,00 (subitem 3.3.3.4.1 da seção III);

6. não apresentação de guias da previdência social referentes às competências 01/2009 a 9/2009 e 12/2009 (subitem 3.4.2.3 da seção III);

7. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 495.451,74, classificadas no elemento 319011 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (subitens 3.3.3.4.2 da seção III);

8. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 396.668,26, classificadas em diversos elementos (subitens 3.3.3.4.3, 3.3.3.4.4, 3.3.3.4.5, 3.3.3.4.6, 3.3.3.4.7 e 3.3.3.4.8 da seção III);

9. despesas no valor total de R\$ 29.716,00 comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (subitem 3.3.3.4.9 da seção III)

b) condenar o responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 921.836,00 (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e seis reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 92.183,60 (noventa e dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3069/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, brasileiro, casado, CPF nº 176.876.163-91, residente na Rua João Castelo, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Advogados constituídos: Dalton Hugolino Arruda de Sousa (OAB/MA nº 9063) e Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8088)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado



Tomada de contas incompleta. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 98/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Zé Doca, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia dos balancetes orçamentários da receita de fevereiro a dezembro, de comprovantes de recolhimento de receitas próprias ao erário do município e de documentos comprobatórios de lançamento de receita de transferência de recursos do FNDE, na soma de R\$ 38.500,09 (trinta e oito mil, quinhentos reais e nove centavos);

b) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 977.631,35 (novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

c) realização de despesas com reforma escolar, com serviços de melhorias em estradas vicinais e com a contratação de assessoria jurídica, na soma de R\$ 377.663,03 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) despesas com a aquisição de material de limpeza e de expediente, de computadores, de combustíveis, com obras e serviços de engenharia, com a locação de veículos, entre outras, no total de R\$ 4.297.091,80 (quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, noventa e um reais e oitenta centavos), cujos processos licitatórios apresentam, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação de publicação do edital resumido ou da entrega de convites; 2) falta de termo de contrato; 3) falta de propostas de preços; 4) falta de certificados de regularidade fiscal junto ao INSS e ao sistema do FGTS e de certidões negativas de débitos fiscais, além da apresentação de alguns certificados com data de validade expirada; 5) falta de parecer jurídico sobre licitações realizadas;

e) processos de dispensa de licitação, referentes a despesas com obras e serviços de engenharia, na soma de R\$ 641.300,21 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos reais e vinte e um centavos), em que foram verificadas as seguintes irregularidades: 1) falta de orçamentos detalhados em planilhas e de projeto básico; 2) prova de regularidade fiscal junto à fazenda pública municipal; 3) falta de comprovação de publicação de minuta de contrato e de processo de dispensa na imprensa oficial; 4) falta de certidão negativa de débitos previdenciários; 5) apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários e de certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS vencidos; 6) falta de proposta de preços;

f) processos de inexigibilidade de licitação, relativos à contratação de escritórios de advocacia e de contabilidade, no total de R\$ 310.200,00 (trezentos e dez mil e duzentos reais), que não apresentam comprovação de publicação, na imprensa oficial, do aviso de inexigibilidade de licitação e de extrato de contratos;

g) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, do RREO do 5º e do 6º bimestres e do RGF do 2º semestre;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; inobservância ao princípio da licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 3070/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, brasileiro, casado, CPF nº 176.876.163-91, residente na Rua João Castelo, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Advogados constituídos: Dalton Hugolino Arruda de Sousa (OAB/MA nº 9063) e Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8088)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas incompleta. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Zé Doca, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não envio ao TCE de cópia do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade;

b) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 8.760,34 (oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

c) realização de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, de um veículo e de material de expediente e de limpeza, na soma de R\$ 362.882,00 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; inobservância ao princípio da licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no II do art. 18 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 2928/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, brasileiro, casado, CPF nº 104.230.603-68 residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário, 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Rosário, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Rosário.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 992/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão deem razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 725/2011 UTCGE/NUPEC 2

a1) divergência de R\$ 324.758,78 entre o total da receita apurada (R\$ 19.203.727,53) e o total da receita realizada (R\$ 18.878.968,75), o que caracteriza omissão de receita (seção II, item 2.1.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 725/2011);

a2) saldo em caixa no valor de R\$ 218.329,06, descumprindo ao que determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.1.3.2, do RIT nº 725/2011);

a3) despesas que totalizam R\$ 832.365,00 sem o devido processo licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3, "a" do RIT nº 725/2011);

- a4) pagamento de despesas com pessoal no total de R\$ 1.494.946,16 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), sem a devida comprovação (seção II, item 2.1.5.3, "c" do RIT nº 725/2011);
- a5) encaminhamento intempestivo, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs dos 1º e 3º bimestres e não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre, assim, como, não restou comprovada a publicação deste (seção II, item 2.1.7.1, do RIT nº 725/2011);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a2” e “a3”;
- c) condenar o responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ao pagamento do débito de R\$ 1.819.704,94 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a1” e “a4”;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$ 181.970,49 (cento e oitenta e um mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo dos RREOs dos 1º e 3º bimestres e não encaminhamento do RGF do 1º semestre (seção II, item 5.1, do RIT nº 345/2009), conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16);
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 188.770,49 (R\$ 5.000,00 + R\$ 181.970,49 + R\$ 1.800,00), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito, imputado, no valor de R\$ 1.819.704,94 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2928/2011 -TCE/MA (Processo nº 7922/2011 -TCE/MA)**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, brasileiro, casado, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do FMS de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Rosário.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 993/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Rosário, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 725/2011 – UTCOG/NACOG 09;

a.1) diferença entre a receita realizada e a apurada, no valor total de R\$01.121.543,51 (seção III, item 2.2.3.1);

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	5.568.768,04	4.447.224,53	-1.121.543,51

a.2) manutenção de expressivo montante de numerário em caixa (seção III, item 2.2.3.2);

Discriminação	Valor (R\$)
Caixa	354.413,35
Bancos	270.298,41
Total	624.711,76

a.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$01.879.239,08, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção

III, item 2.2.5.3, “a”);

a.4) licitações não incluídas na Tomada de Contas, descumprindo o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.2.5.3, “b”);

a.5) notas de empenhos, no valor total de R\$ 416.749,51, classificadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, código 3.3.90.36.00, desacompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas (folha de pessoal) (seção III, item 2.2.5.3, “c”);

a.6) notas de empenhos, no valor total de R\$ 409.484,23, classificadas como “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, código 3.1.90.11.00, desacompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas (Folha de Pessoal) (seção III, item 2.2.5.3.”d”);

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
01	29/01/2010	21	FMS	Folha de pessoal	5.020,00	FUS	216 – 2/2
02	29/01/2010	20	FMS	Folha de pessoal	5.642,64	Agentes de Combate a Endemias	242 - 2/2
03	03/05/2010	183	FMS	Folha de pessoal	9.466,67	FUS	420 - 3/3
	01/07/2010	252	FMS	Folha de pessoal	12.700,00	FUS	386 - 3/3
05	01/07/2010	260	FMS	Folha de pessoal	104.752,64	FUS	387 - 3/3
06	02/08/2010	308	FMS	Folha de pessoal	5.833,60	Médicos Plantonistas	275 - 3/3
07	01/09/2010	330	FMS	Folha de pessoal	91.214,33	FUS	365 - 2/2
08	20/12/2010	497	FMS	Folha de pessoal	74.970,00	PACS	259 - 2/2
09	20/12/2010	488	FMS	Folha de pessoal	91.764,78	FUS	260 - 2/2
10	01/12/2010	489	FMS	Folha de pessoal	8.119,57	Agentes de Combate a Endemias	489 - 2/2

a.7) ausência de contabilização de obrigações patronais (seção III, item 2.2.6.2);

a.8) impropriedades na contabilização de despesas com contratação de temporários (Seção III, item 2.2.6.3);

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$03.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas no item “a.1” a “a.5”, “a.7” e “a.8”;

c) condenar o responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ao pagamento do débito de R\$ 409.484,23 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item “a.6”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$0 40.948,42 (quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, e na IN/TCE/MA nº 09/2005, art. 11, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ R\$0 43.948,42 (R\$ 3.000,00 + R\$040.948,42), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 409.484,23 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, brasileiro, casado, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do FMAS de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Rosário.

### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 994/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 725/2011 UTCOG-NACOG 09:

a.1 – saldos bancários negativos (seção III, item 2.3.3.2);

Discriminação	Valor (R\$)
Caixa	2,18
<b>Bancos</b>	<b>-2.723,53</b>
Aplicações financeiras	6.272,84
Total	3.551,49

a.2 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 278.776,09, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.5.3, “a”);

a.3 – licitações não incluídas na Tomada de Contas, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 2.3.5.3, “b”);

a.4 – nota de empenho classificada como “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, código 3.1.90.11.00, desacompanhada do respectivo comprovante de despesa (folha de pessoal) (seção III, item 2.3.5.3, “c”);

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
	01/09/2010	85	FMAS	Folha de pessoal	7.310,00	Folha CRAS Comissionados	91 1/1

a.5 – ausência de contabilização de obrigações patronais (seção III, item 2.3.6.2);

a.6 – impropriedades na contabilização de despesas com contratação de temporários (seção III, item 2.3.6.3);

b. aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa no valor de R\$03.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas no item “a”;

c. condenar o responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ao pagamento do débito de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontadas no item “a.1”;

d. aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$0 731,00 (setecentos e trinta e um reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, e na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11) em cinco dias, após o trânsito em julgado;

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 3.731,00 (R\$ 3.000,00 + R\$0731,00), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2929/2011 -TCE/MA (Processo nº 7919/2011 -TCE/MA)**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, brasileiro, casado, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 995/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rosário, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 725/2011- UTCOG-NACOG-09;

a.1 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 1.286.051,05, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.4.5.3º a”);

As despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 9,76% da despesa orçamentária total.

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
01	15/01/2010	006	FUNDEB	1ª medição de construção de escola municipal	20.010,00	SERV OBRAS	068 1/1
02	03/02/2010	025	FUNDEB	Reforma de escola municipal	80.000,00	Liderança Construção Civil	225 1/1
03	12/02/2010	028	FUNDEB	2ª medição de construção de escola municipal	25.000,00	SERV OBRAS	230 1/1
04	22/02/2010	030	FUNDEB	Conjunto infantil (mesas e cadeiras)	28.500,00	São Lucas Indústria Metalúrgica Ltda.	279 1/1
05	24/02/2010	032	FUNDEB	Conjunto infantil (mesas e cadeiras)	28.500,00	São Lucas Indústria Metalúrgica Ltda.	282 1/1
06	22/02/2010	029	FUNDEB	Conjunto infantil (mesas e cadeiras)	28.500,00	São Lucas Indústria Metalúrgica Ltda.	283 1/1
07	08/03/10	040	FUNDEB	Material escolar	78.032,25	Distribuição de Produtos Alimentícios São Lucas Ltda.	355 1/2
08	04/03/2010	039	FUNDEB	Carteiras escolares	78.375,00	São Lucas Indústria Metalúrgica Ltda.	362 1/2
09	11/03/10	041	FUNDEB	Locação de veículos	74.749,50	Paiva Locação de Veículos Ltda.	364 1/2
10	24/03/2010	049	FUNDEB	3ª medição de construção de escola municipal	20.000,00	SERV OBRAS	198 2/2
11	24/03/2010	1510	FUNDEB	Reforma e ampliação de escolas municipais na sede.	15.000,00	Liderança Construção Civil	203 2/2
12	19/04/2010	065	FUNDEB	Material de expediente	8.518,00	M. DOS M. D. ARAÚJO –ME	059 1/1
13	12/04/2010	064	FUNDEB	Locação de veículos	74.749,50	Paiva Locação de Veículos Ltda.	077 1/1
14	11/05/2010	079	FUNDEB	Locação de veículos	74.749,50	Paiva Locação de Veículos Ltda.	079 1/1
15	21/06/2010	110	FUNDEB	Material de expediente	8.065,60	M. DOS M. D. ARAÚJO –ME	110 1/2
16	11/06/2010	088	FUNDEB	Locação de veículos	74.749,50	Paiva Locação de Veículos Ltda.	088 1/2
17	12/07/2010	119	FUNDEB	1ª Medição dos serviços Executados de reforma e ampliação das escolas nos povoados Nambuaçu de	145.000,00	TRANSMAR – Vitória Serviços	074

				Cima, Nambuaçu de Baixo, Bom Tempo, Genipapeiro e Lentel		de Limpeza Urbana Ltda.	1/1
<b>18</b>	20/08/2010	129	FUNDEB	2ª Medição dos serviços executados de reforma e ampliação das escolas nos povoados Nambuaçu de Cima, Nambuaçu de Baixo, Bom Tempo, Genipapeiro e Lentel	138.940,00	TRANSMAR – Vitória Serviços de Limpeza Urbana Ltda.	272 1/1
<b>19</b>	01/07/2010	120	FUNDEB	Locação de veículos	33.739,54	Paiva Locação de Veículos Ltda.	088 1/1
<b>20</b>	29/08/2010	2187	FUNDEB	Material escolar	14.987,66	Distribuição de Produtos Alimentícios São Lucas Ltda.	293 1/1
<b>21</b>	01/07/2010	120	FUNDEB	Locação de veículos	74.749,50	Paiva Locação de Veículos Ltda.	297 1/1
<b>22</b>	21/09/2010	2192	FUNDEB	Reforma e ampliação da Unidade Integrada Maria José Macau	12.740,00	Construtora Canal Ltda.	256 2/2
<b>23</b>	01/09/2010	131	FUNDEB	Locação de veículos	74.749,50	Paiva Locação de Veículos Ltda.	278 2/2
<b>24</b>	18/10/10	169	FUNDEB	Material de limpeza	38.306,00	M. L. Barbosa Santos	290 2/2
<b>25</b>	16/10/2010	155	FUNDEB	Aquisição de 15 armários de aço	9.600,00	C. L DA COSTA JUNIOR	306 2/2
<b>26</b>	26/10/2010	158	FUNDEB	Aquisição de 12 freezers	25.740,00	C. L DA COSTA JUNIOR	309 2/2
<b>TOTAL</b>					<b>1.286.051,05</b>		

a.2 – impropriedades na contabilização de despesas com contratação de temporários (seção III, item 2.3.6.3);

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$03.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas no item “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8426/2012–TCE**

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Consulente: Francisco Lisboa da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestação de esclarecimentos solicitados pelo consulente. Envio à Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, em complemento à resposta da consulta, de cópias dos relatórios de informação da Coordenadoria de Normas e Orientação Técnica (CONOT) e do parecer final do Ministério Público de Contas.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 08/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Senhor Francisco Lisboa da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento

Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer da consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) é possível haver a reformulação de plano de cargos e carreiras dentro dos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do prefeito, desde que não implique aumento de despesa com pessoal, por força do que dispõem os artigos 73, VIII, da Lei nº 9.504/2007 e 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) o pagamento de abono salarial nos meses de agosto e setembro de 2012 (ano de eleições municipais) para professores da educação não seria possível, visto que tal situação já está incluída na vedação dos dispositivos legais acima mencionados;

c) não é possível a concessão de reajuste salarial aos professores nos 180 dias que antecedem o final do mandato do Chefe do Poder Executivo, mas tão somente a recomposição de suas perdas salariais do período (revisão salarial), que não se confunde com o reajuste remuneratório, que implica aumento real nos salários;

III) enviar à Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, em complemento à resposta da consulta, cópia dos Relatórios de Informação da CONOT nº 33/2012 e nº 48/2013 e do parecer final do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 7659/2013–TCE**

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Consulente: Manoel Carvalho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestação de esclarecimentos solicitados pelo consulente. Envio à Câmara Municipal de Balsas, em complemento à resposta da consulta, de cópias do Relatório de Informação da Coordenadoria de Normas e Orientação Técnica (CONOT) e do parecer do Ministério Público de Contas.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 11/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Senhor Manoel Carvalho Martins, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer da consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) é possível haver a concessão de subsídio diferenciado à mesa diretora das câmaras municipais, desde que sejam obedecidos todos os limites constitucionais e legais, conforme Decisões Plenárias TCE/MA nº 17/2009 e 24/2012, especialmente os limites de 70% com a folha de pagamento e de 6% com o pagamento das despesas com pessoal, além do teto fixado em relação ao subsídio do deputado estadual;

b) a instituição de verba de gabinete ou verba indenizatória para os vereadores é igualmente possível, mas deve ocorrer mediante lei específica devidamente regulamentada por resolução da câmara. As despesas envolvidas devem estar voltadas para o exercício da vereança e não podem estar relacionadas com diárias, se pagas regularmente pelo parlamento, com despesas típicas do Poder Executivo e com despesas de caráter administrativo processadas pela câmara municipal, conforme já decidido por esta Corte de Contas (Decisão Plenária TCE/MA nº 19/2011);

c) a verba indenizatória deve ser concedida de maneira esporádica e com o objetivo específico de ressarcimento, devendo ser enviada a respectiva prestação de contas ao TCE. As despesas devem ser custeadas com recursos provenientes dos 30% dos recursos da câmara e, assim, não integram o cálculo das despesas com a folha de pagamento (70%), nos termos do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e do artigo 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a concessão de diárias a vereadores e a servidores da câmara deve ser criada por lei municipal e regulamentada por resolução administrativa, observados os princípios da moralidade, da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

III) enviar à Câmara Municipal de Balsas, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da CONOT nº 40/2013 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas



**Processo nº 11108/2013-TCE**

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Consulente: Francisco de Moraes Reis (Presidente da Câmara)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Câmara Municipal de Timon. Conhecimento. O vereador afastado das suas atividades laborais com base em licença médica não pode receber verbas indenizatórias. Os vereadores afastados por motivo de doença por mais de 15 (quinze) dias consecutivos deverão receber apenas auxílio-doença, pago pelo INSS, não fazendo jus ao recebimento dos subsídios do mandato eletivo. Enviar cópia da informação da Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) e do parecer do Ministério Público de Contas.

**DECISÃO PL-TCE Nº 16/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Timon, através do seu Presidente, Senhor Francisco de Moraes Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) o vereador afastado das suas atividades laborais com base em licença médica não pode receber verbas indenizatórias, apenas quando retornar às suas atividades e desde que essas verbas sejam instituídas por lei para atender a despesas eventuais e imprevisíveis, realizadas em razão das funções parlamentares;

b) os vereadores, por exercerem mandato eletivo, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina o artigo 12, I, "j", da Lei nº 8.212/91, desde que não sejam vinculados a regime próprio de previdência social, de modo que toda vez que se afastarem por motivo de doença por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, deverão receber apenas auxílio-doença, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não fazendo jus ao recebimento dos subsídios do mandato eletivo;

III) enviar à Câmara Municipal de Timon, em complemento à resposta da presente consulta, cópia da Informação COTEX nº 58/2013 e do Parecer nº 5833/2013 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2973/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes, CPF nº 076.003.303-00, residente no Povoado Juçaral, s/nº, Zona Rural, Peri Mirim/MA, 65245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 27/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 603/2010 UTCOG/NACOG 09, às folhas 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "c"
Identificação dos veículos vinculados à educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "f"

Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).

Anexo I, módulo I, item IX,  
alínea "d"

2. falhas nos seguintes documentos, apresentados com o intuito de atender a exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005: a) os documentos que tratam de precatórios estão em desacordo com o que prescreve o Anexo I, módulo I, item III, alínea "j"; b) a lei que institui o Código Tributário Municipal não está assinada e não há evidência de que o seu projeto tenha sido submetido a processo legislativo, não demonstrando atendimento ao art. 31, inciso I, c/c o art. 61 da Constituição Federal; c) as leis de criação do Fundo Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde (CMS) também não apresentam evidências de que os seus respectivos projetos foram submetidos a processo legislativo; d) a certidão sobre a composição do CMS não está datada e o resumo anual da folha de pagamento dos profissionais da saúde não está rubricado por membros do CMS, apenas pelo presidente do Conselho (subitem 2 da seção II);
3. não apresentação de documentos comprovando que os projetos de leis orçamentárias foram submetidos ao processo legislativo previsto constitucionalmente (subitem 1.1 da seção IV);
4. divergência de R\$ 113.386,49 entre o valor da receita arrecadada escriturada pela prefeitura, R\$ 12.682.470,34, e o valor que deveria ter sido registrado como arrecadação efetiva do exercício, R\$ 12.795.856,83 (subitem 3.1 da seção IV, c/c o Anexo I do RIT nº 603/2010 UTCOG/NACOG09);
5. aplicação de apenas 40,92% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (e dos equiparados) do ensino básico (subitem 7.3.12 da seção IV);
6. aplicação de somente 14,77% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (subitem 8.3 da seção IV);
7. não apresentação de lei dispendo sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (subitem 9.1);
8. os balanços apresentados não representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município, em razão da diferença verificada na receita arrecadada e da não incorporação das despesas da Câmara Municipal (subitem 10.1 da seção IV);
9. não apresentação de documentos que comprovem a habilitação e a regularidade do responsável técnico pelos serviços contábeis (subitem 10.3 da seção IV);
10. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º, 3º, 4º e 6º bimestres (subitem 13.1 da seção IV);
11. não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre (subitem 13.1 da seção IV);
12. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre (subitem 13.1 da seção IV);
13. não apresentação de documentos que comprovem a realização de audiências públicas (subitem 13.3 da seção IV).
- b) enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2929/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, brasileiro, casado, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário, 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 132/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do governo, de responsabilidade do Prefeito de Rosário, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, no exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, I c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 723/2011 UTCOG – NACOG, a seguir:

a1) a Prestação de contas do Município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

<b>IN TCE/MA Nº 09/2005</b>	
<b>Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES</b>	
<b>De natureza contábil - III</b>	
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	<b>1</b>
<b>No âmbito da despesa total com pessoal - VI</b>	
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários	<b>c</b>
<b>No âmbito do endividamento</b>	

Relação de restos a pagar	c
<b>No âmbito das ações e serviços públicos de saúde - IX</b>	
Protocolo de entrega da PPI (I)	c
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	g

a2) o encaminhamento das leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA) não atendeu ao que determina o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);

a3) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla o Anexo de Metas Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

a4) a abertura de créditos suplementares não atendeu ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4);

a5) déficit orçamentário de R\$ 370.905,80, uma vez que a despesa total executada foi no valor de R\$ 36.198.619,56 e a Receita Total Realizada foi no valor de R\$ 35.827.713,76 (seção IV, item 3.1, "a");

a6) diferença a maior de R\$ 796.784,73 entre a receita informada e a receita apurada (seção IV, item 3.1, "b");

a7) ausência da relação de Restos a Pagar do exercício. Contudo, consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Processo nº 2929/2011, vol. 1/37, fls. 108/110 – Balanço Geral) o valor de R\$ 2.395.010,87, contabilizado como Restos a Pagar no exercício (seção IV, item 3.5);

a8) inconsistências nas informações sobre os precatórios judiciais. A Prefeitura encaminhou informações a respeito de pagamentos de precatórios no valor total de R\$ 41.248,63, conforme informações a seguir (Anexo I, Módulo I, item III, "j", da IN TCE/MA nº 009/2005): Processo nº 2929/2011, vol. 8/37, fls. 30/31 – Balanço Geral. No entanto, consta demonstrado no Anexo 2, Natureza da Despesa – Consolidação Geral, o valor de R\$ 145.717,42 (Processo nº 2929/2011, vol. 1/37, fls. 07 – Balanço Geral (seção IV, item 3.6);

a9) impropriedade na gestão patrimonial. O Saldo Patrimonial do Município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14, apresenta um Passivo a Descoberto de R\$ 94.148,03 (Processo 2929/2011, vol. 1/37, fls. 108 – Balanço Geral). Não consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Ativo Permanente) e no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Mutações Patrimoniais), no exercício, informações a respeito de bens móveis e imóveis (Processo nº 2929/2011, vol. 1/37, fls. 108/112 - Balanço Geral (seção IV, item 4);

a10) descumprimento do limite de despesa de pessoal. O município aplicou 58,14% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (54%) (seção IV, item 6.5);

a11) ausência da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9);

a12) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs dos 1º e 3º bimestres e não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre (seção IV, item 13);

13) não restou comprovada a realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador- geral de Contas

#### **Processo nº 4369/2011–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, portador do CPF nº 224.629.963-20 e do RG nº 753.147 SSP/MA, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA – CEP 65.750-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE. Incompletude da lei de diretrizes orçamentárias. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Divergências no disponível e no saldo patrimonial. Realização de despesas indevidas. Incompletude do relatório de gestão. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Falta de comprovação da realização de audiências públicas. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 157/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, I, c/c o artigo 8º, § 3º, III, e o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Mário Jorge Silva Carneiro, Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE; incompletude da lei de diretrizes orçamentárias; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; divergências no disponível e no saldo patrimonial; realização de despesas indevidas; incompletude do relatório de gestão; desrespeito ao princípio da transparência fiscal; falta de comprovação da realização de audiências públicas) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à

Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3064/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Zé Doca

Prefeito: Raimundo Nonato Sampaio, brasileiro, casado, CPF nº 176.876.163-91, residente na Rua João Castelo, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Advogados constituídos: Dalton Hugolino Arruda de Sousa (OAB/MA nº 9063) e Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8088)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Gastos com pessoal acima do teto legal. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Raimundo Nonato Sampaio, Município de Zé Doca, exercício financeiro de 2009, vez que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: a) anexo de metas fiscais; b) pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre os gastos com ações e serviços de saúde; c) certificação de regularidade do responsável contábil junto ao conselho de classe; d) relatório do sistema de controle interno sobre as contas; e) balancete do sistema orçamentário da receita do mês de outubro; f) relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; g) demonstrativo de apuração das despesas do Poder Legislativo; h) plano de cargos, carreiras e salários, entre outros documentos;

b) despesa total realizada superior à receita total arrecadada, resultando no déficit orçamentário de R\$ 956.527,28 (novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos);

c) divergência entre a receita total arrecadada contabilizada pela prefeitura, na soma de R\$ 40.672.174,39 (quarenta milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e o apurado pelo TCE, na quantia de R\$ 40.687.148,95 (quarenta milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), resultando na omissão de receita na soma de R\$ 14.974,56 (catorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

d) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 977.631,35 (novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

e) divergência entre a contabilização do saldo patrimonial do exercício, R\$ 15.076.613,63, e o apurado pelo TCE, R\$ 1.198.134,49, resultando na diferença de R\$ 13.878.479,14 (treze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos);

f) inconsistência do demonstrativo da dívida fluante, em razão da falta de registro do montante de R\$ 2.923.865,00 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), contabilizados no demonstrativo específico do exercício financeiro de 2008 como saldo final a ser transferido para o ano de 2009;

g) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2009, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

h) descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de arrecadação do IPTU;

i) despesa total com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% da receita corrente líquida, sendo apurado percentual equivalente a 65,38%, contrariando o disposto no art. 20, III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2533/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Recorrente: Hemetério Weba Filho, brasileiro, casado, portador do CPF nº 029.390.883-49, domiciliado na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA – CEP 65.274-000

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento de parte das irregularidades. Provimento parcial.

Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2012 para aprovar com ressalvas as contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, após a análise do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) modificar a decisão consubstanciada na alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2012, em face do saneamento de parte das irregularidades até então existentes, para aprovar com ressalvas as contas de governo do Senhor Hemetério Weba Filho, Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades remanescentes (incompletude da lei de diretrizes orçamentárias, descumprimento do princípio da responsabilidade na gestão fiscal e falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município) não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental;

II) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 10268/2013 -TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Luiz Lázaro Duarte Neto e outros

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Luiz Lázaro Duarte Neto, Ian David Duarte da Costa, Keity Wesle Duarte da Costa, Kelvin Wisle Duarte da Costa, Kayle-Gleeson Duarte da Costa, Manoel Vidal da Costa Júnior, Donny-Hans Duarte da Costa e Deny-Weyne Duarte da Costa, filhos menores de Manoel Vidal da Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 104/2014**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Luiz Lázaro Duarte Neto, Ian David Duarte da Costa, Keity Wesle Duarte da Costa, Kelvin Wisle Duarte da Costa, Kayle-Gleeson Duarte da Costa, Manoel Vidal da Costa Júnior, Donny-Hans Duarte da Costa e Deny-Weyne Duarte da Costa, beneficiários do ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.749,04 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 5.498,08 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos), resultante dos proventos, outorgada pelo Ato de 07 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 001/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS.

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 928/2010

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto-presidente do Caxias-prev

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8950/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11016/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6883/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1148/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6650/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7278/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8383/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9817/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9822/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

---

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9839/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12564/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12654/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12659/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10735/2011  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4698/2012  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
Responsável: Renato Ferreira Cunha  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7931/2012  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7988/2012  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11010/2012  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8375/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11428/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 864/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

## 23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1060/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 15/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial..

## 24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2497/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

## 25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8326/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

## 26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9219/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

## 27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9245/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 15/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial. .

## 28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10216/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

## 29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11038/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 22/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial..

## 30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11813/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 15/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial..

## 31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6838/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 15/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial..

## 32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7059/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 15/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial..

## 33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7094/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado



Observação: . Processo não relatado em 15/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial..

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7117/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 15/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF - viagem em missão oficial..

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1789/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

36 - CONTRATO - PROCESSO Nº 7217/2011

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquize deque Nava Neto

37 - CONTRATO - PROCESSO Nº 2296/2012

Viva Cidadão

Responsável.: Francisco de Assis Castro Gomes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

38 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6866/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu-presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8679/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6783/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8729/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

42 - CONTRATO - PROCESSO Nº 11263/2013

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

Responsável.: Marco André Campos Da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

43 - CONTRATO - PROCESSO Nº 1950/2014

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável.: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2252/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquize deque Nava Neto

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

**Atos dos Relatores****Processo nº 6356/2014****Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2001**Entidade:** Câmara Municipal de São Bento**Responsável:** Osmar Mário Pinheiro – Presidente**ProcuradorConstituído:** Lucenilton de Jesus Barros Martins (OAB/MA nº 9.624)**DESPACHO**

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após o trânsito em julgado nesta Corte, o Proc. 8531/2002-TCE/MA foi encaminhado ao órgão de origem para as providências cabíveis, em 04/11/2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para arquivar estes autos.

Em 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Ref.:** Proc. N.º 6226/2014**Nat.:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2791/2010, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/05/2014

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Ref.:** Proc. N.º 6228/2014**Nat.:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2803/2010, Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- FMS da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/05/2014

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Ref.:** Proc. N.º 6229/2014**Nat.:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2798/2010, Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/05/2014

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Ref.:** Proc. N.º 6230/2014**Nat.:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2803/2010, Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- FMS da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/05/2014

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Ref.:** Proc. N.º 5692/2014

---

**Nat.:** Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente a folha de pagamento da Secretária Municipal de Educação do Município de Santo Antônio dos Lopes, exercício 2013. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 14/05/2014

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator